



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N°** : 5401/2017 – @  
**ANEXOS N°S** : 2523/2012–Prestação de Contas de Ordenador 2011  
6461/2012– Auditoria-Janeiro a Dezembro 2011  
2125/2014–Rec. Ordinário ref. ao processo n° 2523/2012  
11212/2015–Agravo–Referente ao processo n° 2125/2014  
12251/2017 – Embargos de Declaração, ref. ao Processo  
n° 11212/2015-Agravo ref. ao proc. 2125/2014  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Nova Olinda-TO  
**RECORRENTE** : Leomar Ferreira Duarte – Presidente em 2011  
**ASSUNTO** : Ação de Revisão referente ao processo n° 2125/2014  
**RELATORIA** : SEGUNDA

**PARECER MINISTERIAL N° 719/2019**

### **I - DO RELATÓRIO**

Para exame do Ministério Público de Contas do Estado vieram os presentes autos versando sobre a análise e emissão de Parecer relativo à **Ação de Revisão**, referente ao processo n° **2125/2014-Recurso Ordinário-referente a Processo n° 2523/2012-Prestação de Contas de Ordenador 2011**, da Câmara Municipal de Nova Olinda-TO, interposta pelo senhor **Leomar Ferreira Duarte–Presidente, exercício de 2011**, em desfavor do **Acórdão n° 1032/2015-TCE/TO–Pleno, 02.09.2015**, o qual trouxe o seguinte EMENTA:



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO. EXERCÍCIO 2011. CONHECIDO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ALEGAÇÕES NÃO SANARAM AS IRREGULARIDADES. NEGAR PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE. PUBLICAÇÃO. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.**

Tal entendimento foi resultado das irregularidades expressas no **Relatório da Prestação de Contas nº 009/2012 (processo nº 2523/2012)**, e ainda não sanadas conforme consta na **Análise de Recurso nº 50/2019**.

A **Ação de Revisão** foi autuada em **08.06.2018**, com fulcro nos artigos 61 e 62, da Lei nº 1.284/2001, dentro do prazo legal, merecendo **conhecimento**, por ter sido considerado **tempestiva**, por meio da **Certidão de Tempestividade nº 1914/2018**, emitida pela Secretaria do Plenário deste Tribunal.

O Requerente está pugnando pela reforma do **Acórdão nº 1032/2015-TCE/TO–Pleno, 02.09.2015**, por meio do **Recurso nº 5401/2018**, e após as estratégias argumentativas requereu o seguinte:

**Assim, dado como esclarecida e justificada a ocorrência apontada no Relatório, requer a Vossa Excelência:**

- a) O recebimento da AÇÃO DE REVISÃO, porque próprio e tempestivo, com fulcro na LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS;**
- b) Seja totalmente alterado o ACÓRDÃO COM A AÇÃO DE REVISÃO, em desfavor do Acórdão nº 1032/2015 - TCE/TO -**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Pleno02/09/2015 relativo ao Processo nº. 2125/2014, referente à Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - Exercício de 2011, a fim de que sejam JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, conforme artigo 76 da Resolução Normativa do TCE-TO, nº 002/2008, as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Piraquê.**

- c) Nestes Termos,**
- d) Pede Deferimento.**

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, apresentou entendimento conclusivo no mérito sobre as formalidades da **Ação de Revisão** em tela, da forma que segue:

**7.12. Considerando as alegações ora apresentadas, não merecem provimento, haja vista, que a matéria que fundamenta a presente ação de revisão não tem por fundamento nenhuma das previsões legais acima expressas. Por todo o exposto, este Conselheiro Substituto, manifesta entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:**

**a) Conhecer do presente recurso, por tempestivo e legítima a parte recorrente, e no mérito negar-lhe provimento, por ausentes os fatos e fundamentos suficientes para modificar a r. decisão recorrida, consoante previsto no art. 62, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001;**

**b) Determinar a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal e na página deste órgão na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**c) Intimar em sessão, o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal da r. decisão, nos termos legais e regimentais, para as providências de seu mister;**

**d) Dar ciência ao recorrente, e aos advogados constituídos nos autos, da r. decisão prolatada no presente recurso, nos termos legais e regimentais;**

**e) Determinar a adoção das demais providências subsequentes de praxe.**

**É o parecer.**

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

***Per summa capita, é o Relatório.***

**Senhor Relator,**

### **II – DO MÉRITO**

Preliminarmente, ressalto que o Requerente fundamentou sua solicitação sob a égide dos artigos 61 e 62, IV, da Lei nº 1.284/2001-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ***in verbis***:

**Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

se fundada em novas provas, obedecidos o prazo e as condições fixadas nos artigos subseqüentes.

**Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:**

- I - erro de cálculo nas contas;**
- II - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;**
- III - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;**
- IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.**

**Art. 64. O Prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.**

Quanto aos apontamentos constantes no **Relatório da Prestação de Contas nº 009/2012 (processo nº 2523/2012)**, e ainda não sanados conforme consta na **Análise de Recurso nº 50/2019**, verifica-se, que o senhor **Leomar Ferreira Duarte–Presidente, exercício de 2011**, interpôs suas defesas por meio da **Ação de Revisão nº 10494/2017**, em desfavor do **Acórdão nº 1032/2015-TCE/TO–Pleno, 02.09.2015**, porém, este **NÃO** apresentou **fatos novos e nem documentos comprobatórios** contrários aos apontamentos efetivados pela área técnica deste Tribunal, se mostrando incabíveis e insuficientes, motivando o julgamento da referida **Ação de Revisão** pelo **Improvemento**.

### **III - DO DISPOSITIVO FINAL**

*Ex Positis*, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, recomendo ao nobre Relator reverenciar as sugestões abaixo mencionadas:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

➤ **Conhecer da Ação de Revisão**, por ter sido considerada **tempestiva**, por meio da **Certidão de Tempestividade nº 1914/2018**;

➤ **No mérito**, negar **Provimento** à **Ação de Revisão nº 5401/2017**, interposta pelo senhor **Leomar Ferreira Duarte–Presidente**, **exercício de 2011**, em desfavor do **Acórdão nº 1032/2015-TCE/TO–Pleno, 02.09.2015**, tendo em vista que as fundamentações recursais apresentadas pelo Recorrente, **não** apresentaram **argumentos novos e nem documentos comprobatórios** contrários a **todos** os apontamentos efetivados por este Tribunal, que desfrutam de potencialidades suficientes para modificar o entendimento, ***in totum***, deste Tribunal de Contas, expresso no referido **Acórdão**, que culminou no julgamento pelo **Improvemento do Recurso Ordinário nº 2125/2014**, da **Câmara Municipal de Nova Olinda/TO**, **não** descaracterizando o **nexo causal**, **não** desonerando assim, o Recorrente de suas responsabilidades administrativas, conforme expressa a **Análise de Recurso nº 50/2019**.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

**Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2019.

Assinado Eletronicamente  
**Oziel Pereira dos Santos**  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 26/04/2019 17:31:11